DF CARF MF Fl. 95

> S2-C3T2 Fl. 95



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 550 12269,002 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

12269.002051/2009-51 Processo nº

Recurso nº 00.023.8Voluntário

2302-000.238 - 3ª Câmara 2ª Turma Ordinária Resolução nº

17 de julho de 2013 Data

Realização de Diligência Fiscal Assunto

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B. DA SILVA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para aguardar o resultado da demanda objeto de Processo Administrativo Fiscal relativo à exclusão do Contribuinte do SIMPLES.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2005

 ${\tt Documento\ assinado\ digital mente\ conformata\ da_layratura_{\tt do/2MIOA:\ 27/05/2009}.}$

Processo nº 12269.002051/2009-51 Resolução nº 2302-000.238 **S2-C3T2** Fl. 96

Data da Ciência do AIOA: 29/05/2009

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada em face do Acórdão nº 10-35.777 proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação otertada em contestação ao Auto de Infração — AIOP nº 37.210.960-8 que promoveu o lançamento fiscal para constituição de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em razão da elaboração e entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nas competências de maio/2004 a abril/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fl. 07.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em ralação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) — Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Informa a Autoridade Lançadora que nas competências 05/2004 a 12/2004 a empresa declarou em GFIP ser optante do SIMPLES. Em 16/01/2009 foi notificada do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 72/2008, a fl. 15, e notificação nº 208/2008/DRF/POA/SECAT/CNPJ, a fl. 14, de sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2004 e não providenciou a retificação das GFIPS entregues com a correção do enquadramento.

Apurou-se, quando do início da ação fiscal, em 07/04/2009, que não constavam nas GFIP entregues pela empresa os valores devidos à Previdência Social relativos a contribuição da empresa e RAT incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e os valores da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

Nas competências 05/2004 e 13/2004 existem diferenças nas contribuições descontadas dos segurados empregados constantes nas folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, e nas competências 01/2005 a 04/2005 existem diferenças entre os valores totais de salário de contribuição constantes nas folhas de pagamento e os valores totais de salário de contribuição declarados em GFIP.

A multa aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, calculada por competência, respeitado o limite mensal conforme o número de segurados da empresa, sendo o valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, DOU de 13/02/2009, de acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fls. 08/11.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 32/40.

Processo nº 12269.002051/2009-51 Resolução nº **2302-000.238** **S2-C3T2** Fl. 97

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 10-35.777 - 6ª Turma da DRJ/POA, a fls. 61/67, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/12/2011, conforme atesta documento a fl. 71.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 73/83, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado antes do Trânsito em Julgado da impugnação administrativa apresentada em face da decisão que excluiu o Recorrente do SIMPLES, nos autos do PAF nº 11080.014097/2008-77;
- Que a incidência de multa moratória é indevida;
- Que a Recorrente não está obrigada, neste momento, a retificar suas GFIP, uma vez que a decisão que a excluiu do SIMPLES ainda pende de julgamento de Recurso Voluntário;
- Que o escalonamento do percentual de multa moratória representa cerceamento de defesa do contribuinte;

Ao fim, requer a declaração de nulidade do auto de infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 26/12/2011. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 20/01/2012, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONEXO

Consta nos autos que o Recorrente houve-se por notificado de sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2004, mediante notificação nº 208/2008/DRF/POA/SECAT/CNPJ, a fl. 14, e Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 72/2008, a fl. 15, dos quais tomou ciência em 16/01/2009.

Processo nº 12269.002051/2009-51 Resolução nº 2302-000.238 **S2-C3T2** Fl. 98

Em face de tal decisão, a Notificada apresentou Manifestação de Inconformidade, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.014097/2008-77, a qual foi julgada improcedente em primeira instância administrativa, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF, em sessão realizada em 20/08/2010, nos termos do Acórdão nº 03-38774, sendo mantida a exclusão do sujeito passivo em tela do Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Não se conformando com a Decisão proferida pela DRJ/DF, a Notificada interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual se encontra, ainda, na SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF, aguardando distribuição/sorteio para uma de suas turmas julgadoras.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.014097/2008-77.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.014097/2008-77.

A diligência deve ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF nº 11080.014097/2008-77.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto

Arlindo da Costa e Silva, Relator.